

## CRIME DE TORTURA NA PEC

Nós, integrantes das organizações sociais abaixo subscritas, viemos perante esse digníssimo representante do Ministério Público do Estado do Paraná em Cascavel-PR, com fundamento nos arts. 66 e 67 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais - LEP), requerer em caráter de urgência máxima, a instauração de todas as medidas legais para apuração e punição do crime de tortura e demais violações praticados contra os presos e respectivos familiares, vinculados à PEC - Penitenciária Estadual de Cascavel, bem como para que sejam adotadas as medidas urgentes para a remoção dos presos para outras unidades prisionais do Estado, até que tenham sido encerrados os trabalhos de reparo das instalações da PEC.

As organizações sociais signatárias repudiam veementemente a decisão da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e da direção da Penitenciária Estadual de Cascavel-PR, no sentido de manter os presos na unidade, que foi totalmente depredada por ocasião da última rebelião, encerrada no dia 11/11/2017.

Segundo os relatos da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PR Subseção Cascavel-PR, amplamente noticiado nos órgãos da imprensa local após a visita à unidade ocorrida no último dia 20/11/2017, os presos estão sendo mantidos em condições desumanas, seminus, sem qualquer estrutura digna para a satisfação das necessidades básicas tais como alimentação e higiene pessoal. Estão aglomerados no pátio, expostos a chuva e frio. As doenças se proliferam, não há socorro médico para os presos com crises de dor e o clima é de extrema tensão.

As famílias dos presos não estão recebendo as informações mais basilares, tais como a lista dos presos que ainda estão internos na unidade. Os advogados estão impedidos de acessar o local. O Estado do Paraná fala em "estado de exceção", sem qualquer fundamentação legal para tanto.

Em suma, estão reunidas todas as condições legais para a configuração do crime de tortura, tipificado no art. 1º, inciso II e parágrafo 1º, da Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, que é transcrito a seguir:

**LEI Nº 9.455, de 7/04/1997**

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

**II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.**

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.**

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Ressalta-se ainda a inegável violação da garantia inscrita no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal/88, que assegura ***aos presos o respeito à integridade física e moral.***

Também não se olvida das violações aos direitos inscritos nos arts. 3º e 85 da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11/07/1985, que ***garantem ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, bem como que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.***

Nesse sentido, a comissão de Direitos Humanos da OAB/PR Subseção de Cascavel-PR tem declarado abertamente que os presos estão sendo submetidos a tortura na PEC, a exemplo da matéria disponível no link <http://g1.globo.com/pr/parana/videos/v/oab-pede-transferencia-imediata-de-todos-os-presos-da-pec-em-cascavel/6297205/> Por sua vez, a tortura praticada contra os familiares dos presos resta configurada ante a negativa de informações, tal como a lista das pessoas que ainda estão no estabelecimento da PEC, a lista das pessoas transferidas para a PIC e outros estabelecimentos penais e a lista das pessoas que foram removidas para hospitais na cidade de Curitiba-PR, que causa profundo sofrimento psíquico, com manifesto abuso de autoridade.

Não há fundamento legal para o preconizado "estado de exceção" e a justificativa apresentada pela Secretaria de Segurança Pública no sentido de que os presos devem assumir as consequências da rebelião, acompanhando o processo de reconstrução da unidade, é eleitoreiro, covarde e configura confissão explícita de que o Estado do Paraná está

submetendo os presos que estão sob a sua guarda com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, para castigá-los pela rebelião praticada.

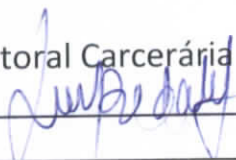
As organizações sociais infra assinadas endossam o entendimento da Comissão de Direitos Humanos da OAB Subseção Cascavel-PR no sentido de que está havendo a prática do crime de tortura contra os presos e respectivos familiares, requerendo ao Ministério Público para que instaure, imediatamente, os procedimentos necessários para:

- a) a apuração e punição dos culpados pelo crime de tortura, que vem sendo perpetrado contra toda a comunidade carcerária da Penitenciária Estadual de Cascavel-PR (presos e respectivos familiares);
- b) a remoção imediata dos presos para outras unidades prisionais até que estejam concluídos os trabalhos de restauração das instalações da PEC;
- c) que seja determinada a imediata destituição do cargo das autoridades responsáveis pela decisão de manter os presos na PEC durante os trabalhos de reconstrução, conforme é determinado pelo art. 1º, parágrafo 5º da Lei de Tortura;
- d) a imediata comunicação ao Juiz da Vara de Execuções Penais para que determine a interdição da PEC com fundamento no art. 66, VIII, da LEP.

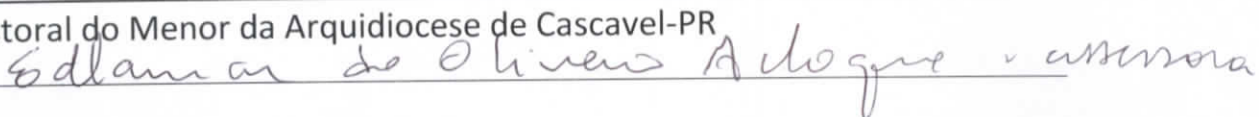
Nesses termos,  
pedem deferimento.

Cascavel-PR, 27 de Novembro de 2017.

Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Cascavel-PR

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Pastoral do Menor da Arquidiocese de Cascavel-PR

  
\_\_\_\_\_